



Parecer Jurídico nº 14/2013

Interessado: **Diretoria Geral do CAU/DF.**

Assunto: **Adesão à Ata de Registro de Preços.**

**Ementa:** Direito Administrativo. Adesão à Ata do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2013. Verificação de legitimidade. Análise. Possibilidade de adesão pelo CAU/DF.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Pelo Processo nº 37/2013 aberto para aquisição de mobiliário para a nova sede do CAU/DF, vem a exame desta Assessoria Jurídica solicitação de análise acerca da possibilidade de adesão à ata referenciada.

Posta a questão, passo a opinar.

## II- DO MOBILIÁRIO PARA A NOVA SEDE

A Assessora Técnica do CAU/DF justificou, em 25 de novembro de 2013, a necessidade de aquisição de novos bens móveis para guarnição da nova sede deste Conselho, enfocando que:

*“Torna imprescindível e imperiosa a realização supra, sob pena de solução de continuidade na prestação dos relevantes serviços públicos prestados por parte desse Conselho, bem como o guarnecimento dos novos bens móveis que serão instalados na nova sede do CAU/DF”.*

## III- DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Sistema de Registro de Preço é uma modalidade de licitação instituída pela Lei nº 8.666/93 e regulamentada pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

*Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*



*I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;*

*II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;*

Ou como melhor explica a Secretaria do Planejamento e Gestão do Governo do Estado do Ceará, **“Sistema de Registro de Preços é ‘o conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços’”,** conforme definição do artigo 11 do Decreto Estadual nº 28.086 de 10/01/2006, D.O.E. de 12/01/2006”.

#### **IV- DA “CARONA” NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

O Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, acolhendo a melhor doutrina, atualizou a matéria sobre a Ata de Registro de Preços, que antes era regulamentada pelo Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001.

Assim, por intermédio do novo Decreto acima mencionado, foi atualizada no País a possibilidade de a proposta mais vantajosa numa licitação ser aproveitada por outros órgãos e entidades.

Esse procedimento vulgarizou-se sob a denominação de carona que traduz em linguagem coloquial a ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, sem custos. Dispõe expressamente o art. 22 da precitada norma:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

*§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e*



*órgãos participantes.*

*§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

Nesse contexto, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, mestre em Direito Público. Professor de Direito Administrativo e autor de várias obras na área afirma:

*“(…)*

*II) órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador o uso da Ata de Registro de Preços.”*

*Fonte:*

*[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/9CF7203401FD3B60832574C600758D2F/\\$File/NT00038E76.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/BDS.nsf/9CF7203401FD3B60832574C600758D2F/$File/NT00038E76.pdf)*

Ainda sobre o assunto, o ilustre mestre afirma:

*“(…)*

*4. fundamentos lógicos do procedimento “carona”*

*Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.*

*Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.*

*É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.*

*Pela dinâmica do sistema “carona” o que se observa na prática é que muitos órgãos estão deixando de utilizar a dispensa e inexigibilidade de licitação para ser carona e, portanto, contratar objetos que já passaram pela depuração do procedimento licitatório.*

*(…)”*

*Fonte: <http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>*



Desta feita, consoante a legislação e doutrina acima mencionadas, é legalmente possível o CAU/DF aderir à Ata de Registro de Preços da Universidade Federal do Pará.

#### **V- DA CONFORMIDADE COM O DECRETO 7.892/2013**

Para que seja possível a adesão à Ata de Registro de Preço, é necessário que se observe o seguinte:

- a) A modalidade de licitação realizada para o registro de preços deve ser pregão ou concorrência, tipo menor preço (art. 7º);
- b) Comprovação de vantagem econômica do órgão interessado em participar do certame (art. 22, caput);
- c) Consulta ao órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilizar a ata da licitação realizada (art. 22º, § 1º).

Consta do processo:

- a) a Ata de Registro de Preço – Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2013, Processo nº 44382/2012, promovida pela Universidade Federal do Pará;
- b) a pesquisa de preços realizada em 29.11.2013 pelo CAU/DF, com as empresas Home Office, Marelli e Collection (únicas que cotaram preços diante de solicitação do CAU/DF), **demonstrando que os preços cotados na licitação da Universidade Federal do Pará são os mais vantajosos;**
- c) Ofício CAU/BR nº 656/2013-PR, de 09.12.2013, solicitando a adesão do CAU/BR e CAU/DF
- d) Ofício 135/2013 – AGC/DCS/PROAD/UFGA, que permite a adesão do CAU/DF à Ata de Registro de Preços.



Portanto, o processo para adesão à Ata de Registro de Preços da Universidade Federal do Pará está em conformidade com o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

## **VI – DOS DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

Quanto aos demais documentos que devem constar do processo, destacamos que consta a disponibilidade orçamentária nº. 6.2.2.1.1.02.01.03.001 – Móveis e Utensílios, e ainda a documentação de regularidade da pessoa jurídica a ser contratada.

## **VII – CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do certame, com a consequente adesão à Ata de Registro de Preços da Universidade Federal do Pará.

É o parecer.

SMJ.

Brasília – DF, 19 de Dezembro de 2013.

**LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO**  
**Assessor Jurídico do CAU/DF**